



Número: **0807112-59.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **21/08/2019**

Processo referência: **0800526-14.2019.8.14.0062**

Assuntos: **Fornecimento de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PARA (AGRAVANTE)		EDSON DOS SANTOS MATOSO (ADVOGADO)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (AGRAVADO)			
RAIMUNDO NONATO DA CRUZ OLIVEIRA (INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE TUCUMA (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21162 21	22/08/2019 10:53	Decisão	Decisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO: 0807112-59.2019.8.14.0000 - PJE

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

DECISO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra decisão do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de TUCUMÃ/PA, que nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Proc. nº 0800526-14.2019.8.14.0062) movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor do Município de Tucumã e do Estado do Pará, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado e, em consequência determinou:

(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, por conseguinte, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ - PA, em responsabilidade solidária, conforme o explicitado, para que, por meio de suas Secretarias de Saúde adotem as providências necessárias para fornecer o fármaco ACETATO DE ABIRATERONA 250 MG, para o Sr. RAIMUNDO NONATO DA CRUZ OLIVEIRA enquanto for necessário a utilização deste para o tratamento da requerente, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) dias. No que tange a medida coercitiva, na hipótese de descumprimento das medidas, tratando-se do caso específico de obrigação de fazer (art. 461, §4º do CPC), FIXO MULTA DIÁRIA de R\$5.000,00 (cinco mil Reais), limitada ao montante máximo de R\$100.000,00 (cem mil Reais), direcionada ao SECRETÁRIO DE SAÚDE DE MUNICÍPIO E AO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO. (...).

Costa nos autos que a senhora Lazara Martins Rodrigues, compareceu a promotoria de justiça, narrando que o nacional RAIMUNDO NONATO DA CRUZ OLIVEIRA se encontra diagnosticado com ENDONOCARCINOMA DE PRÓSTATA ESTADO IV, necessitando da medicação ACETATO DE ABIRATERONA 250 MG, de acordo com o laudo médico e receituário.

Inconformado com a decisão, o agravante apresentou suas razões recursais (Id. nº 2112127), e sustentou pela indevida concessão da tutela de urgência, ante a ausência de plausibilidade do direito alegado. Da política de fornecimento de medicamentos oncológicos e responsabilidade dos centros de assistência de alta complexidade em oncologia (CACON) e unidade de assistência de alta complexidade em oncologia (UNACON), indevida imposição de fornecimento de medicamento pelo Estado do Pará.



Ainda, alegou acerca dos requisitos para fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Recurso especial repetitivo nº 1.657.156 – RJ). Da responsabilidade da união pela inclusão do medicamento nas listas oficiais, medicamento de alto custo, responsabilidade pelo custeio, observância do TEMA 793 da repercussão geral.

Aduz acerca da inviabilidade de cominação de multa contra agentes públicos estaduais e de ameaça de condução à delegacia de polícia.

Da excessiva multa diária arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento da decisão, limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Por fim, requer atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, no sentido de suspender a decisão agravada; subsidiariamente, caso não se suspenda a decisão agravada, requer-se a diminuição da multa diária e limitação a teto razoável, assim como o afastamento das sanções cominadas contra o agente público. O conhecimento e o provimento do presente agravo de instrumento para o fim de reformar a decisão agravada, para o fim de revogar totalmente a liminar deferida; subsidiariamente, caso não se suspenda a decisão agravada, requer-se a diminuição da multa diária e limitação a teto razoável, assim como o afastamento das sanções cominadas contra o agente público.

É o relatório.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso, pelo que passo a apreciá-lo.

Sabe-se que em sede de Agravo de Instrumento a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in)deferimento *ab initio* do pleito excepcional e não do mérito da ação.

Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, torna-se indispensável a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Portanto, se faz necessário a presença simultânea da fumaça do bom direito, ou seja, que o agravante consiga demonstrar através das alegações aduzidas, em conjunto com a documentação acostada, a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto, e o reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com presumível direito violado ou ameaçado de lesão.



Estabelecidos, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de cognição sumária, passo ao exame dos requisitos mencionados.

A promoção da saúde pública é direito fundamental do cidadão e responsabilidade solidária dos entes federativos (União, Estados e Municípios), de modo que nenhum deles poderá invocar óbice a fim de abster-se do cumprimento deste preceito constitucional.

A repartição de competência fixada pelo tema 793 do STF, considerou que a responsabilidade pelo fornecimento gratuito de medicamentos/tratamentos/exames médicos aos hipossuficientes é concorrente da União, do Estado e dos Municípios, consoante previsto no art. 23, II, da Constituição da República.

De igual modo, no que tange ao pedido do agravante em direcionamento ao Município de Tucumã, a fim de que não haja supressão de instância, deverá a Fazenda requerer ao juízo *a quo* que direcione o cumprimento conforme as regras de repartição de competências, o que exige produção de provas, e determine o ressarcimento a quem eventualmente suportou o ônus financeiro, nos termos da tese fixada no Recurso Extraordinário 855.178.

Analisando as razões do recurso, verifico ser possível dar parcial provimento ao pleito formulado pelo Estado do Pará.

A multa fixada, pessoalmente, ao agente político, ainda que revestida do motivado escopo de dar efetivo cumprimento a obrigação de fazer, está despida de juridicidade e, por isso, deve ser afastada, recaindo tão somente sobre o ente municipal executor da obrigação.

Apesar de cabível a fixação de *astreintes* contra o ente Municipal, não é possível estendê-la ao agente público, o qual, não participou do processo e, portanto, não exercitou seu direito de ampla defesa.

No que tange à fixação de *astreintes* na decisão agravada, tal matéria encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, uma vez que é admitida a imposição da multa cominatória prevista no art. 537, caput, do CPC à Fazenda Pública.

Mister se faz ainda destacar que a multa cominatória possui a finalidade de forçar o cumprimento de uma ordem judicial em uma obrigação de fazer ou não fazer, demonstrando, assim, o seu caráter coercitivo, uma vez que devem servir para impelir psicologicamente o devedor de determinada obrigação ao seu adimplemento.

De fato, o magistrado, quando da sua fixação, deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que a imposição de valor exorbitante, justamente por se revelar manifestamente ilícito, e, muitas vezes, inexecutável, não tem o condão de persuadir o litigante a cumprir a determinação judicial exarada. Não se trata, portanto, de um fim em si mesma, de modo que seu valor não pode tornar-se mais interessante do que o próprio cumprimento da obrigação principal.



Assim, o valor das astreintes deve ser elevado o bastante a inibir o devedor que intenciona descumprir a obrigação e sensibilizá-lo de que é financeiramente mais vantajoso seu integral cumprimento. De outro lado, é consenso que seu valor não pode implicar enriquecimento injusto do devedor.

No presente caso, entendo correta a decisão de 1º grau de aplicar a multa diária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento da decisão, todavia, minoro o teto delimitado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Posto isto, **DEFIRO parcialmente** o pedido de efeito suspensivo requerido, apenas e tão somente para reformar o valor da multa e a não aplicação da mesma na pessoa do gestor público.

Oficie-se ao juízo de origem, com cópia desta decisão.

Intime-se o agravado, para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo legal.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer, após, retornem-me concluso para apreciação e julgamento.

Publique-se e intime-se.

Belém, 22 de agosto de 2019.

DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA

RELATORA

